



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4909, DE 2024

Acrescenta o Capítulo I-A no Título V da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre o crime de violação de segredo de negócio.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Acrescenta o Capítulo I-A no Título V da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre o crime de violação de segredo de negócio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título V da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A DOS CRIMES CONTRA O SEGREDO DE NEGÓCIO

Art. 186-A. Divulgar ou repassar a terceiro segredo de negócio, com violação de cláusula de confidencialidade ou de dever de lealdade:

Pena – detenção, de 3 meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incidem o dirigente da empresa que faz uso do segredo de negócio indevidamente obtido ou adquirido.

§ 2º Considera-se segredo de negócio qualquer informação valiosa para uma empresa, mantida em sigilo, da qual resulte vantagem comparativa, podendo compreender estudo, fórmula, estratégia, inovação, conhecimento, tecnologia ou modelo de negócio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora nosso ordenamento jurídico contemple a proteção de marcas e patentes, não há tutela específica para o chamado *segredo de negócio*, assim entendido como qualquer informação valiosa para uma empresa, mantida em sigilo, da qual resulte vantagem comparativa, podendo compreender estudo, fórmula, estratégia, inovação, conhecimento, tecnologia ou modelo de negócio.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641763551>

Quando um graduado diretor se desliga de uma companhia, geralmente assina um compromisso de confidencialidade para preservar os seus segredos. Eventual violação desse contrato resolve-se em perdas e danos, não havendo norma penal que desestimule essa prática.

O segredo de negócio já é protegido em outros países. Em 8 de junho de 2016, o Parlamento Europeu adotou uma diretiva com vistas a uniformizar as legislações nacionais dos países da União Europeia contra a aquisição, divulgação e utilização ilícitas de segredos de negócio.

Embora não indique expressamente as sanções criminais, a diretiva harmoniza os meios civis pelos quais as vítimas de apropriação indevida de segredos comerciais podem buscar proteção, tais como a retirada do mercado de mercadorias fabricadas com base em um segredo comercial adquirido ilegalmente e a indenização por perdas e danos, de forma ampla, não apenas em decorrência de violação de cláusula de confidencialidade.

Do nosso ponto de vista, o segredo de negócio deve ser tutelado por norma penal, como, aliás, já acontece com as marcas e as patentes.

Então, propomos inserir no Título V da Lei nº 9.279, de 1996, o Capítulo I-A, para dispor sobre o crime de violação de segredo de negócio, com pena de detenção, de um a dois anos, e multa.

Da forma como descrita, a conduta pode ser praticada por colaborador, ex-colaborador, dirigente, ex-dirigente, ou qualquer pessoa que tenha, em razão do seu ofício, dever de confidencialidade ou de lealdade em relação à empresa proprietária do segredo.

Além disso, a norma alcança também os dirigentes da empresa terceira que faz uso do segredo de negócio ilegalmente obtido ou adquirido.

Esta proposição tem o intuito de propiciar condições seguras para a prosperidade das empresas, notadamente as *startups* da área de inovação e tecnologia.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.



Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641763551>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial (1996) - 9279/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>